**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

 **P A R E C E R Nº 080 /2016**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 031/2016, de autoria do Senhor Deputado Edson Araújo**, que dispõe sobre a instalação de um sistema de reaproveitamento da água da chuva para utilização não potável nos prédios e moradias construídos pelo Governo do Estado do Maranhão.

É o sucinto relatório.

O projeto de Lei em epigrafe prevê que o Governador do Estado do Maranhão dotará todas as unidades habitacionais (prédios e casas) a serem construídas pelo Governo do Estado de um sistema de reaproveitamento da água da chuva, que consistirá na instalação de reservatórios para a captação de águas pluviais para utilização não potável, ou seja, o uso que não envolva o consumo direto por seres humanos.

**Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é inconstitucional.**

Na análise formal, questiona-se se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor (na essência) seja estabelecer atribuições para órgãos do Poder Executivo.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013*)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)**

**Parágrafo único.** A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributaria só será permitida a projetos dos quais não decorra renuncia de receita. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013*)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, visto atribui a órgãos do governo quando dispõe sobre a criação instalação de um sistema de reaproveitamento da água da chuva para utilização não potável nos prédios e moradias construídos pelo Governo do Estado do Maranhão.**

De outro lado, há quebra do princípio constitucional da separação dos poderes (parágrafo único, do art.6º, da CE/89), nos casos em que o legislador, a pretexto de legislar, pratica, *ato de gestão executiva*, administra, configurando-se, portanto, desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, caso em espécie.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 031/2016**, por encontrar-se em desconformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 031/2016, nos termos do voto do relator, contra o voto do Senhor Deputado Eduardo Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de abril de 2016.

Deputado Rafael Leitoa- Presidente

 Deputado Fábio Macêdo- Relator

 Deputado Roberto Costa

 Deputado Antônio Pereira

 Deputado Ricardo Rios

 Deputado Rogério Cafeteira

 Deputado Eduardo Braide- voto contra